



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306250-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes TATIANA APARECIDA TEODORO ELEUTERIO DA SILVA e ROGERIO ELEUTÉRIO DA SILVA, são agravados DEISE CRISTINA DE OLIVEIRA FRADIQUE e VALDEIR COSTA FRADIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível
AGTES.: Tatiana Aparecida Teodoro Eleuterio da Silva e outro
AGDOS.: Deise Cristina de Oliveira Fradique e outro
JUÍZA: Loredana Henck Cano de Carvalho
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.102

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Decisão agravada determinou a realização de citação, por oficial de justiça. Irresignação dos autores. Por força de lei, a decisão em questão não pode ser impugnada por Agravo de Instrumento. Com efeito, o rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e dele não consta a decisão que delibera sobre a citação por oficial, na ação de conhecimento. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Outrossim, não há que se cogitar na espécie, de risco de grave lesão à recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente firmado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo. Realmente, a questão atinente à validade da citação postal já realizada nos autos ainda poderá ser objeto de análise, muito embora não neste recurso, razão pela qual não há que se falar em preclusão. Por fim, como se não bastasse, a parte agravante recolheu nos autos de origem, as custas para efetivação da diligência. Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tatiana Aparecida Teodoro Eleuterio da Silva e outro contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de Deise Cristina de Oliveira Fradique e Outro, ora agravados, que manteve o indeferimento da tutela de urgência requerida.

Outrossim, determinou a citação dos réus por oficial de justiça.

Veja-se:

“Vistos.

1) Mantenho, para o momento, o indeferimento de fls. 105/107, pois não houve mudança no cenário fático apresentado inicialmente.

2) Providencie a serventia, via ARISP, cópia atualizada da Matrícula nº 67.969 do 2º CRI desta Comarca. Diligência do juízo.

3) Fls. 114/115: os AR's de citação foram recebidos por pessoa diversa da parte requerida.

Nesse ponto, frisa-se, que ainda que tivesse claro se tratar de um condomínio com portaria (o que não é o caso), não seria prudente aplicar a presunção do artigo 248, §4º, do CPC, pois o contrato que ora se tenta rescindir foi firmado entre as partes há mais de dez anos, nada havendo nos autos a demonstrar que a situação replicada naquele contrato se mantém até os dias atuais.

Além disso, as assinaturas apostas nos AR's em referência não estão totalmente legíveis, o que não permite concluir, com certeza, o nome da pessoa que os recebeu, de modo que, igualmente, não há nos autos prova cabal no sentido de se concluir tratar de pessoa da mesma família.

Desse modo, dou por não efetivadas as citações, e, determino expeça-se mandado, a fim de que os requeridos sejam pessoalmente citados; e, não sendo localizados os requeridos no endereço do imóvel objeto do contrato que ora se discute, que sejam identificados eventuais ocupantes e estes inquiridos pelo Oficial de Justiça acerca do motivo de ocuparem o bem, os quais, ainda, deverão ser cientificados pelo meirinho sobre os termos da presente ação.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Recolha o polo ativo as respectivas diligências.

4) Retornando negativo o mandado em relação às citações dos requeridos, DETERMINO realize-se, de imediato, pesquisas de endereços via sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, como diligência do juízo.

Com os resultados, intinem-se os autores para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Após, conclusos com brevidade.

Intime-se.” (fls. 132/134, autos de origem).

Essa a razão da insurgência, deduzida às fls. 01/13.

Sustentam os agravantes, em suma, a validade da citação por AR em condomínios, nos termos do artigo 248, §4º, CPC, sendo essa justamente a hipótese (fl. 05).

Ressaltam que “a citação foi recebida por Fabiana Maria Oliveira Ferreira, que é a IRMÃ da ré Deise Cristina de Oliveira Fradique. A relação de parentesco entre a pessoa que recebeu a citação e a ré é um indicativo claro de que a comunicação foi efetiva e atingiu seu objetivo. A legislação não exige que a assinatura no AR seja totalmente legível, mas sim que a pessoa que receba a citação tenha uma ligação com o destinatário, o que é evidente no presente caso.” (sic fl. 05).

Outrossim, de rigor o reconhecimento da revelia dos réus, presumindo-se,

via de consequência, verdadeiros os fatos alegados pelos autores (fl. 08).

Insistem que “a tutela de urgência para reintegração de posse é imperativa. A decisão do juiz de primeira instância, ao não reconhecer a validade da citação e ao indeferir a tutela de urgência, desconsidera os elementos probatórios apresentados e os graves riscos enfrentados pelos autores. A citação foi realizada de forma válida, e a revelia dos réus reforça a presunção de veracidade das alegações dos autores. A manutenção da decisão agravada perpetua uma situação de inadimplemento que prejudica severamente os autores, justificando a necessidade de intervenção judicial imediata.” (sic – fls. 09)

No mais, aduzem que a r. decisão deve ser reformada para reconhecer a validade das provas documentais apresentadas pelos autores e evitar diligências desnecessárias (fl. 12).

Em suma, pretendem os agravantes o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada para “reconhecer a validade das citações realizadas por meio dos AR's, nos termos do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil” (sic fl. 12).

“Caso não seja reconhecida a validade das citações, seja determinada a realização de novas tentativas de citação por meio de Oficial de Justiça, com a dispensa do recolhimento de novas diligências pelo polo ativo, em razão da hipossuficiência financeira dos Requerentes, nos termos do artigo 98, §1º, inciso VII, do Código de Processo Civil” (sic fl. 12).

Pretendem, subsidiariamente “que seja determinada a realização de pesquisas de endereços via sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, antes de qualquer nova tentativa de citação, visando a localização dos Requeridos, conforme previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil” (sic fl. 12).

Recurso tempestivo (fl.136, autos de origem).

Não foi recolhido o preparo, considerando o pedido para recolhimento das custas ao final do processo.

Bem por isso, em sede de juízo de admissibilidade recursal, os agravantes foram instados ao recolhimento das custas de preparo recursal (fls. 44/46).

Em resposta, recolheram as custas a fls. 50/51.

É a síntese do necessário.

1) O presente recurso veio a mim distribuído, ante a prevenção, com relação ao julgamento de anterior agravo de instrumento processado sob nº 2130253-42.2023.8.26.0000.

A propósito, confira-se a ementa do v. acórdão:

“Agravado de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida denegou aos agravantes, os benefícios da Justiça Gratuita. Por força do que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC, em havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, o juiz pode indeferir a benesse. Tal dispositivo está em consonância com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV. Os dados coligidos aos autos não permitem a conclusão de que os agravantes estejam em situação que não lhes permita arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Destarte, de rigor a denegação do pedido de concessão da benesse, tal como deliberado pelo Juízo a quo. Recurso improvido” (TJSP; Agravado de Instrumento 2130253-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2023; Data de Registro: 26/11/2023).

2) Desnecessária a intimação da parte contrária para contraminuta, tendo em conta que ainda não citada nos autos de origem.

Outrossim, o desfecho a ser dado a este recurso, não lhe causará prejuízo, como será demonstrado.

3) Inicialmente, de rigor anotar que os agravantes não se insurgiram contra a parte da r. decisão que manteve o indeferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos da r. decisão proferida a fls. 105/107, autos de origem.

Destarte, este recurso tem por finalidade a reforma da r. decisão que determinou a citação da parte contrária, por meio de oficial de justiça.

Como visto, em suma, pretendem os agravantes o reconhecimento da validade da citação postal.

Confira-se:

“Requer-se, após a análise do Egrégio Tribunal, o provimento do presente recurso de Agravado de Instrumento, reformando-se a decisão agravada para reconhecer a validade das citações realizadas por meio dos AR's, nos termos do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil” (sic – fls. 12).

Pois bem.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, data máxima venia, o agravo de instrumento, por força de lei, não pode ser interposto contra decisão que determina a realização do ato citatório, por meio de oficial de justiça.

Com efeito, o rol constante do artigo 1015 do NCPC que cuida do agravo

de instrumento é taxativo.

A propósito, confira-se:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição de pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII (Vetado.); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único.

Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Como se vê, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973 que admitia recurso de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória; no diploma vigente, não existe tal amplitude.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

A propósito, veja-se:

“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável” (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, in 'Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª ed., Salvador: JusPodium, 2016, págs. 208/209).

Outrossim, não há que se cogitar na espécie, de risco de grave lesão à recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente firmado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo - REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT.

Realmente, a questão atinente à validade da citação postal já realizada nos autos ainda poderá ser objeto de análise, muito embora não neste recurso, razão pela qual não há que se falar em preclusão.

Em outras palavras, não restou demonstrada qualquer urgência de modo a legitimar a análise da questão, nesta seara recursal.

Destarte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento Ação de Cobrança Insurgência contra decisão que determinou que se proceda à citação por Oficial de Justiça Insurgência da Agravante, pretendendo seja desde já decretada a revelia do Réu Poder diretivo do Juiz (art. 370, CPC) Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do CPC Ausência dos requisitos para mitigação do rol Precedentes deste E. Tribunal Recurso não conhecido” (TJSP; Agravado de Instrumento 2005211-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024).

*“*AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de cobrança Decisão reputou inválida a citação por correio, mandando citar por oficial de justiça Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento Inteligência do art. 1.015 do CPC Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC)”* (TJSP; Agravado de Instrumento 2251372-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas - Decisão que não reconheceu como válida a citação da ré, ora agravada, determinando nova citação - Agravante que alega que a citação foi regularmente efetuada - Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC - Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, devendo ser apresentada, se o caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões - Recurso não conhecido” (TJSP; Agravado de Instrumento 2178801-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023).

Mas não é só.

Com efeito, analisados os autos de origem, verifiquei que, após a prolação da r. decisão que determinou a citação por oficial de justiça, os autores, ora agravantes, recolheram as custas para efetivação da diligência.

A propósito, veja-se fls. 140/141, autos de origem.

Destarte, outra conclusão não há senão a de que o recurso interposto perdeu o seu objeto.

Em outras palavras, houve perda superveniente do interesse recursal, decorrente da tomada de providências para cumprimento da ordem judicial.

Dispõe o artigo 1000 do Novo Código de Processo Civil que “a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”.

O parágrafo único, de tal dispositivo assevera que “considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer”.

É justamente a hipótese dos autos.

Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu a tutela antecipada, consistente em determinar o cancelamento de linhas telefônicas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5 mil por dia atraso, com teto provisório de R\$ 100 mil. Recurso da demandada. Alegação de cumprimento da liminar. Valor da multa diária excessivo. Não conhecimento. Preclusão lógica, tendo em vista o cumprimento da decisão ser incompatível com a vontade de recorrer. Art.1000, do CPC. Supressão de instância. Não houve apreciação judicial nos autos de origem quanto ao alegado cumprimento da liminar e valor da multa. Valor da multa diária que deve ser discutida em cumprimento de sentença, ante o descumprimento da liminar. Decisão mantida. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2317323-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE Deferida tutela antecipada para o fornecimento de medicamento no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 Inconformismo do plano de saúde apontada a exiguidade do prazo para o cumprimento da ordem e excesso do valor da astreinte Agravada que informa que cumprido regularmente a determinação judicial na forma aprazada Perda do objeto recursal Aquiescência ao pedido Recurso prejudicado” (TJSP; Agravo de Instrumento 2025669-89.2021.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2021; Data de Registro: 06/04/2021).

Desta feita, resta caracterizada a perda do objeto do agravo.

Ante todo o exposto, o não conhecimento deste agravo, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, não conheço do recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO